

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	8
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	30
Expediente.....	31

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 5/PFDC/MPF, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no Regimento Interno do Ministério Público Federal,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos e o direito à memória e à verdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito;

Considerando que a justiça de transição compreende um conjunto de medidas destinadas a enfrentar graves violações de direitos humanos, incluindo o direito à verdade, à memória, à reparação e às garantias de não repetição;

Considerando a relevância histórica, jurídica e social do acervo do Projeto Brasil Nunca Mais, que documenta violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura civil-militar no Brasil;

Considerando a importância do Projeto Brasil Nunca Mais Digital para a preservação da memória, o acesso público à informação, a pesquisa histórica e o fortalecimento das políticas de memória, verdade e justiça;

Considerando a atribuição institucional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de promover, articular e monitorar políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos humanos, inclusive no âmbito das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro; e

Considerando o compartilhamento do acervo de processos julgados pelo Superior Tribunal Militar durante a ditadura militar 1964-1985 e a possibilidade de incorporar novos elementos ao site Brasil Nunca Mais Digital;

RESOLVE:

1) Instaurar, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, procedimento de gestão administrativa com a finalidade de analisar e gerir o acervo de processos recebidos do Superior Tribunal Militar e promover medidas relacionadas à sua incorporação ao Projeto Brasil Nunca Mais Digital, no contexto das políticas de justiça de transição, memória, verdade e garantias de não repetição.

2) O procedimento de que trata esta Portaria terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I – avaliar e classificar o acervo recebido do Superior Tribunal Militar;

II – definir o melhor modo de incorporar o acervo ao Projeto Brasil Nunca Mais Digital;

III – promover a articulação com órgãos públicos, instituições de pesquisa, entidades da sociedade civil e organismos internacionais envolvidos com políticas de memória e verdade para fins de gestão do acervo;

IV – subsidiar as medidas administrativas de implementação do Projeto Brasil Nunca Mais Digital a partir da incorporação do acervo oriundo do Superior Tribunal Militar.

3) O procedimento será autuado com a seguinte ementa: “Acompanhamento das medidas relacionadas à incorporação ao Projeto Brasil Nunca Mais Digital de acervo complementar oriundo da digitalização de processos do STM e de sua gestão”, e será atribuído à Comissão Técnica Memória, Verdade e Defesa da Democracia.

4) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE PARCERIA COM O MPEDUC DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

Estabelece regras, critérios e procedimentos para a celebração de parcerias de atuação entre a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) e as demais Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) do Ministério Público Federal (MPF) e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC).

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por intermédio de seu Coordenador, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelos arts. 6º, caput, e 7º, incisos I e III, da Resolução nº 226, de 2 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando que o Programa Ministério Público pela Educação (MPEDUC) constitui ação continuada e prioritária do MPF, regulamentada pela Portaria 1ªCCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023, sob a coordenação da 1ª CCR;

Considerando a necessidade de envidar esforços para o estabelecimento de parcerias entre a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) e as demais Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) com vistas a fortalecer a atuação integrada do Ministério Público Federal no campo da educação básica;

Considerando a conveniência de instituir regras e fluxos de trabalho que assegurem a observância dos objetivos, prazos e modus operandi do MPEDUC,

Resolve:

Art. 1º O presente Protocolo tem por finalidade estabelecer regras gerais, critérios e procedimentos para que as Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) do Ministério Público Federal e PFDC possam solicitar à 1ª CCR a celebração de parcerias de atuação no âmbito do Programa Ministério Público pela Educação (MPEDUC).

Parágrafo único. As parcerias deverão observar os propósitos e diretrizes do MPEDUC, conforme definidos na Portaria 1ªCCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023, especialmente quanto às metas, prazos e metodologias de execução.

Art. 2º O MPEDUC tem como objetivo geral promover a melhoria da qualidade da educação básica pública no Brasil, por meio da atuação articulada do Ministério Público brasileiro, em cooperação com gestores públicos, conselhos de educação, escolas e a sociedade civil.

São seus objetivos específicos:

I – garantir o direito fundamental à educação de qualidade;

II – fiscalizar políticas públicas educacionais;

III – identificar e corrigir irregularidades nas estruturas e condições das redes escolares participantes;

IV – fortalecer a atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público, privilegiando soluções extrajudiciais;

V – integrar a rede de proteção e promoção do direito à educação de qualidade, incentivando o trabalho conjunto entre os diversos ramos do Ministério Público;

VI – fomentar a participação social nas demandas educacionais;

VII – mapear e disseminar boas práticas que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento das ações educacionais.

§ 1º A inclusão de conteúdo disciplinar em currículo escolar não se insere no escopo das ações do MPEDUC, sendo competência exclusiva do Ministério da Educação – MEC.

§ 2º Toda solicitação de parceria deverá guardar compatibilidade direta com os objetivos definidos neste artigo.

Art. 3º A 1ª CCR, na qualidade de gestora do MPEDUC, é responsável por deliberar sobre as solicitações de parceria apresentadas por outras CCRs e PFDC. O exercício dessa competência dar-se-á por intermédio de seu colegiado, ouvindo a Coordenação Nacional do MPEDUC, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023.

Art. 4º A proposta de parceria deverá atender aos seguintes critérios:

I – Objetivo compatível: demonstrar conexão direta entre a demanda e um ou mais objetivos específicos do MPEDUC;

II – Proposta e metas: apresentar plano detalhado de trabalho, com metas e justificativas que demonstrem a pertinência da atuação pelo MPEDUC;

III – Contrapartidas: assumir as despesas inerentes à execução das atividades (diárias, passagens, deslocamentos de membros e servidores), bem como disponibilizar os recursos humanos e materiais necessários;

IV – Prazo: as ações decorrentes da parceria deverão ser executadas no prazo máximo correspondente a uma edição do Programa;

V – Observância normativa: assegurar a compatibilidade com as atribuições institucionais da CCR proponente ou PFDC, o Regimento Interno da 1ª CCR e o Regulamento Administrativo do MPEDUC.

Art. 5º O procedimento de solicitação seguirá o seguinte fluxo:

I – Formalização do pedido: a CCR interessada ou PFDC deverá protocolar solicitação formal à 1ª CCR, por meio de ofício ou formulário próprio, observando os critérios do art. 4º;

II – Análise inicial: a 1ª CCR, por intermédio do Colegiado da 1ªCCR, ouvindo a Coordenação Nacional do MPEDUC, avaliará os documentos apresentados, e poderá solicitar informações complementares ou reuniões técnicas para alinhamento da proposta;

III – Deliberação: caberá exclusivamente ao Colegiado da 1ªCCR, ouvindo a Coordenação Nacional do MPEDUC, decidir sobre o acolhimento ou não da solicitação, mediante decisão fundamentada.

IV – Formalização da parceria: sendo a decisão favorável, será celebrado termo de parceria especificando objeto, plano de trabalho, responsabilidades, cronograma, recursos, indicadores de resultado e mecanismos de monitoramento.

Parágrafo único. O termo de parceria deverá ser publicado nos portais institucionais e na intranet do MPF, assegurando transparência administrativa.

Art. 6º As partes deverão observar os deveres previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), mantendo sigilo sobre informações sensíveis obtidas no curso da execução da parceria, salvo autorização expressa para divulgação.

Art. 7º A 1ª CCR, ouvindo a coordenação nacional, poderá convidar outras Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) ou PFDC para atuação conjunta em ações específicas do Programa.

§ 1º O convite será acompanhado de um plano de trabalho detalhado, que deverá especificar o objeto, o escopo, as metas, prazos de execução da ação e contrapartida.

§ 2º Caberá à CCR ou PFDC convidada manifestar sua aceitação formal e, em caso de concordância, observar os propósitos e diretrizes do MPEDUC, de acordo com os termos deste protocolo, e as responsabilidades estabelecidas no plano de trabalho proposto.

§ 3º Aplicam-se à CCR ou PFDC convidada, no que couber, as disposições relativas a contrapartidas e observância normativa previstas no Art. 4º, incisos III e V, deste Protocolo.

§ 4º A formalização do convite e a aceitação da CCR ou PFDC convidada serão registradas por meio de Termo de Cooperação Mútua ou instrumento congêneres, devidamente publicado,

Art. 8º A parceria poderá ser encerrada nas seguintes hipóteses:

I – conclusão das ações e apresentação do relatório final;

II – descumprimento de obrigações por qualquer das partes;

III – manifestação de desinteresse devidamente justificada;

IV – consenso quanto à impossibilidade de continuidade;

V – extinção ou alteração substancial do MPEDUC que torne a parceria inviável ou desnecessária.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos do MPEDUC.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

[PGR-00057793/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Federal em Cuiabá encaminhou cópia do Processo nº 1017858-28.2020.4.01.3600 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

[PGR-00058481/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Lins encaminhou cópia do Processo nº 5000656-74.2025.4.03.6142 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP de A. L. H.;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

[PGR-00059968/2026]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a parte S. D. D. encaminhou cópia do Processo nº 5003033-32.2024.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação dissenso relacionado à suspensão condicional do processo;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 06/2026, recebido em 20 de fevereiro de 2026).

RESOLVE:

Cessar a designação dos Promotores de Justiça ANDRÉ LUIS CARDOSO e JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR para prestarem auxílio à 119ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, especificamente no processo no 0600040-58.2022.6.19.0119, a partir de 06 de fevereiro de 2026.

Tornar sem efeito a indicação do Promotor de Justiça ROGÉRIO PACHECO ALVES para atuar na 180ª Promotoria Eleitoral – Taquara, no dia de 28 de fevereiro de 2026.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1/PR/AC/GABPR3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000446/2025-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, "b" e "d", c/c art. 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000446/2025-07, instaurado a partir de manifestações encaminhadas à Sala de Atendimento ao Cidadão, nas quais se noticiam possíveis irregularidades na condução do processo seletivo simplificado para bolsistas promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Alto Rio Purus, no Município de Rio Branco/AC;

CONSIDERANDO que os noticiantes relataram, em síntese, a inexistência de edital formal contendo regras claras e previamente estabelecidas, a divulgação apenas de material publicitário em formato de folder, a ausência de publicação das listas de inscritos (deferidos e indeferidos), bem como a inexistência de canal institucional permanente para acompanhamento das etapas do certame.

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o DSEI Alto Rio Purus informou que o processo teria sido regido por edital elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, além de sustentar que as informações foram divulgadas por meio de publicações temporárias em rede social (Instagram – “stories”).

CONSIDERANDO que a utilização de publicações efêmeras em redes sociais como principal meio de divulgação pode, em tese, comprometer a publicidade, a transparência, a rastreabilidade e o controle social do procedimento, à luz dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos até então coligidos revelam a necessidade de aprofundamento das diligências para adequada verificação da regularidade do certame, inclusive quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o seguinte objeto: "Apurar a regularidade do processo seletivo simplificado para bolsistas promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Alto Rio Purus, no Município de Rio Branco/AC, especialmente quanto à existência e validade de edital formal, à observância dos princípios da publicidade e transparência, e à conformidade dos critérios e procedimentos adotados com o art. 37 da Constituição Federal".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se em Inquérito Civil;

2. Certifique-se o recebimento e transcurso do prazo para resposta do Ofício n. 27/2026-PR/AC/GABPR3 e, caso necessário, reitere-se a diligência.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/12ºOFÍCIO/PR/AM, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93); e

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.000.000948/2025-18;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “apurar denúncia de supostas irregularidades identificadas no pregão eletrônico nº 0195/2023-CML/PM, realizado para atender a despesas relativas aos convênios federais 918048/2021 (aquisição de equipamentos agrícolas) e 922315/2021 (aquisição de máquinas e/ ou equipamentos), celebrados entre o Ministério da Agricultura e a Prefeitura de Manaus, e gerenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC.”.

Como providências iniciais, determino o envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e providências necessárias.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República
(em Substituição Ao 12º Ofício)

PORTARIA Nº 2/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000212/2025-30 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades em processos licitatórios realizados no município de Tonantins (AM), desde o ano de 2022, os quais teriam beneficiado a empresa AJ SERVICE CONSERVAÇÃO LTDA, ligada a familiar do atual Diretor da Central de Compras, Licitação e Contratos, Gilvan da Costa Ramos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000212/2025-30 autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar supostas irregularidades em processos licitatórios realizados no município de Tonantins (AM) desde 2022, os quais teria beneficiado a empresa AJ SERVICE CONSERVAÇÃO LTDA ligada a parente do atual Diretor da Central de Compras, Licitação e Contratos, Gilvan da Costa Ramos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, I e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00001206/2026, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 3/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000221/2025-21 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades em processos licitatórios realizados no município de Tonantins (AM,) desde o ano de 2022, os quais teriam beneficiado a empresa A. F. BARBOSA LTDA (TUCUNARÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS) ligada a familiar do atual Diretor da Central de Compras, Licitação e Contratos, Gilvan da Costa Ramos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000221/2025-21 autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar supostas irregularidades em processos licitatórios realizados no município de Tonantins (AM), desde o ano de 2022, os quais teriam beneficiado a empresa A. F. BARBOSA LTDA (TUCUNARÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS) ligada a familiar do atual Diretor da Central de Compras, Licitação e Contratos, Gilvan da Costa Ramos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, I e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00001247/2026, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.15.000.002567/2025-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 5º, VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 81/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, VIII, da Constituição Federal e no artigo 7º, II, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 77 do CSMPF, com o objetivo de apurar possível infração ambiental, cometida, em tese, pelo empreendimento ISLA COFECO, na localidade de Sabiaguaba, no Município de Fortaleza/CE.

Considerando que o empreendimento encontra-se parcialmente em terreno de marinha e faixa de praia, determino seja requisitada diligência, a ser realizada no local do fato, conjuntamente pelo IBAMA e pela SPU, devendo ser aplicadas as medidas administrativas cabíveis em razão dos possíveis danos ambientais e suposta ocupação indevida do espaço público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 365/PP/PRM/JZN/CE/20F, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.15.000.002585/2025-81

O Procurador da República atuante no 2º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, a partir do OFÍCIO/2025 - PR-CE-00062649/2025. Trata-se de possíveis irregularidades de natureza administrativa e financeira (inexecução contratual, omissão na fiscalização por parte da SEDUC e desvio ou má aplicação de recursos federais vinculados ao FUNDEF) destinados à reconstrução da EEEP Dona Creusa do Carmo Rocha. Contrato nº 152/2023. Processo nº 04969644/2023-08150524/2022.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA PR/DF Nº 67, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura o PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA) nº 1.16.000.000685/2026-16, visando compilar informações e elaborar proposta contendo minuta de resolução para regulamentar os PLANTÕES e AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA na Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e, especialmente, nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, e:

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Colégio de Procuradores da PR-DF, ocorrida em reunião ordinária no dia 06/02/2026 (PR-DF-00015393/2026), contendo debates e encaminhamentos concernentes à matéria em questão (possível nova regulamentação para audiências de custódias e atuação em regime de plantão);

CONSIDERANDO a possibilidade de melhor organizar e se for o caso atribuir as audiências de custódia ao membro responsável para os novos plantões futuros;

CONSIDERANDO a anuência da Procuradora-Chefe desta Unidade para que este Membro signatário apresente proposta de resolução, bem como a conveniência de coletar subsídios e boas práticas junto a outras Unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) é o instrumento adequado para a compilação de dados e elaboração de minutas de atos normativos no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA) nº 1.16.000.000685/2026-16.

Objeto: Compilação de informações, coleta de subsídios normativos e elaboração de minuta de possível resolução destinada a regulamentar os PLANTÕES e AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF).

DETERMINA:

1. Proceda-se ao registro e à atuação desta Portaria no sistema Único, conforme as normas vigentes.
2. Expeça-se Ofício-Circular às demais Unidades do MPF, solicitando o encaminhamento de cópia dos atos normativos locais que disciplinem o regime de plantão e as audiências de custódia.
3. Expeça-se Ofício-Circular aos membros da PR-DF, solicitando sugestões, manifestação de interesse em participar da construção conjunta da proposta ou indicação de peculiaridades locais relevantes.
4. Com a chegada de respostas, se possível no aguardo máximo de até 15 (quinze) dias, façam-se os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra- assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 82/2026 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2026 no valor de R\$ 5.130,63, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.206,64, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2026;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000831/2025-95) dizem respeito especificamente ao Município de Bom Jesus do Norte;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000831/2025-95 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Bom Jesus do Norte/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que acatou a Recomendação, e que o vencimento básico da classe do magistério é exatamente igual ao piso nacional;

CONSIDERANDO que embora a municipalidade tenha informado o cumprimento, não foi possível verificar o cumprimento do piso, visto que a legislação anexada à resposta do ente fixa o vencimento inicial em R\$ 4,580,57, conforme a Lei Municipal Complementar nº 006/2024;

CONSIDERANDO a efetivação de reajuste suficiente para o cumprimento ao PSPN no ano de 2025, embora não tenha sido encontrado nenhum instrumento jurídico, fato que indica a possibilidade de ter sido concedido o reajuste sem haver lei específica.

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade formal constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Bom Jesus do Norte/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

• Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

• Oficie-se ao Município de Bom Jesus do Norte, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

1. Considerando a atualização do valor do piso, informe a situação da proposição de adequação legislativa, estado da fase de preparação, efetivo encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal ou mesmo sua conversão em lei, conforme a atual situação do município;

2. Encaminhe a tabela de vencimentos vigente para Classe do Magistério Público Municipal, prevista ou vigente para o exercício financeiro de 2026, bem como as legislações temáticas vigentes;

3. Informe se a municipalidade tem o objetivo de promover o cumprimento do piso nacional, em caso afirmativo diga qual a previsão de sua integralização, considerando o valor de R\$ 5.130,63 para jornada de 40h semanais ou o que for proporcional, conforme a carga horária.

4. Foi constatado o cumprimento material do PSPN no portal da transparência em 2025, no entanto não foi encontrada nenhuma norma que disponha sobre o referido reajuste, informe qual instrumento legal foi utilizado para concedê-lo, caso inexistente, informe se há pretensão de elaborar Lei específica para conceder o reajuste de 2026.

5. Comprove os quesitos apresentados, encaminhando os documentos pertinentes;

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 9/2026/ASSCOR/7A.CAM que reafirma a necessidade de instauração, a cada ano, de procedimento específico, com a finalidade de viabilizar a obtenção trimestral, junto às autoridades policiais federais, de cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias e qualquer outro documento em que estejam relatados eventos compatíveis com o disposto no art.1º da Resolução CNMP 310/2025;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no plano de trabalho do GT Racismo/Violência da Atividade Policial, especialmente no que concerne ao diagnóstico, ao monitoramento e à fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, nos termos do artigo 10 da Resolução CNMP n. 279/2023;

CONSIDERANDO a Resolução n. 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, de violência sexual, de tortura, de desaparecimento forçado de pessoas e de outros crimes, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular 82/2025/ASSCOR/7A.CAM e o Ofício Circular 91/2025 ASSCOR/7A.CAM, orientam quanto à necessidade de autuação de procedimento em todos os Ofícios com atribuição relacionada à temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPE e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando "Implementar a Ação Coordenada sobre a busca ativa quanto à investigação de crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, mencionada no artigo 8º, § 1º, da Resolução nº 310/2025 do CNMP", com as seguintes informações de registro:

Área de atuação: Controle Externo da Atividade Policial;

Grupo Temático: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional;

Campo Operações especiais - "7CCR- Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública";

Campo "Assunto CNMP" inserir "Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública", com o código 930439 e Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial (Controle Externo da Atividade Policial/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público), com o código 900064. Os dois registros devem ser efetuados.

Município: Luziânia/GO;

Resumo: Estratégia Nacional de Atuação "7CCR - Crimes ocorridos em decorrência ou contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública" (Ofícios Circulares nº 57/2025, 82/2025 e 91/2025/ ASSCOR/7A.CAM). Propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública, mediante a instauração, anualmente, de procedimento específico, com o propósito de obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, e caso ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação proceder conforme disposto no § 2 do art. 8º da Resolução CNMP nº 310/2025.

Grau de sigilo: Normal

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. providencie-se o registro da presente Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo;

2. encaminhe-se à 7ª CRR, via Sistema Único, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. para fins de instrução do mencionado procedimento, deverão ser juntados os documentos de eventos 47 a 56, atinentes ao PA n. 1.18.002.000222/2025-89, considerando que no bojo do mencionado expediente foram solicitadas informações à Corregedoria da Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, em 21/01/2026;

4. deverão ser reiterados bimestralmente os ofícios à Corregedoria da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal em Goiás, solicitando, no prazo de 15 dias, que encaminhe cópia digitalizada dos boletins de ocorrência, sindicâncias ou quaisquer documentos em que estejam relatados crimes ou nos quais exista notícia, indício ou suspeita de possível ocorrência das hipóteses previstas no art. 1º, Resolução 310/2025 - CNMP:

I – crime doloso contra a vida ou qualquer outro crime doloso com resultado morte;

II – crimes dolosos cometidos no contexto de violações graves ou sistemáticas contra direitos fundamentais, dentre os quais:

a) crime contra a liberdade sexual ou qualquer outro praticado com violência sexual;

b) crime de tortura ou qualquer outro praticado com o emprego de tortura, ou de outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante; e

c) desaparecimento forçado de pessoas, também compreendendo os crimes de sequestro, cárcere privado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

III – crimes conexos aos indicados nos incisos anteriores.

Esclareça-se que, considerando as atribuições territoriais desta Procuradoria da República, as informações e documentos encaminhados em consideração à presente solicitação devem limitar-se a ocorrências ou notícias verificadas, originadas ou de algum modo relacionadas nos/dos/aos seguintes Municípios:

Subseção Judiciária da Justiça Federal em Luziânia/GO, que tem competência nos processos referentes a 7 cidades: Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo e Valparaíso.

Subseção Judiciária da Justiça Federal em Formosa/GO, que tem competência nos processos referentes a 24 cidades: Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambai, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Planaltina, Posse, São Domingos, São João d'Aliança, Simolândia, Sítio d'Abadia, Teresina de Goiás e Vila Boa.

4. comuniquem-se à Coordenação da 7ª CCR.

NÁDIA SIMAS SOUSA
Procuradora da República
em Substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

PR-GO-00005722/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, I e III, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Política;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 6º, VII, alínea "b", da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.944/2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (MIF), reconhecendo o papel ecológico do fogo nos ecossistemas e visando a redução de danos de incêndios florestais;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional das Emas é uma unidade de conservação federal de proteção integral, situada nos Municípios de Chapadão do Céu e Mineiros (GO), cujos resultados do Manejo Integrado do Fogo (MIF) nos últimos quatro anos demonstram avanços significativos na conservação da biodiversidade e redução de custos operacionais;

CONSIDERANDO que documentos constantes do PA nº 1.18.003.000174/2015-47 alegam que projetos de MIF de produtores rurais da região, submetidos à SEMAD/GO em 2024, não avançaram por suposta falta de respaldo técnico-normativo estadual, contrariando as diretrizes da nova lei federal;

CONSIDERANDO que tal inércia administrativa, em tese, contraria as diretrizes da Lei Federal nº 14.944/2024 e coloca em risco a segurança ambiental da zona de amortecimento do Parque Nacional das Emas;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público Federal deve fiscalizar instituições por meio de procedimento administrativo (Resolução CNMP 174/2017) e que a análise da atuação do órgão estadual deve ocorrer de forma autônoma para garantir celeridade à tutela ambiental;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: "4ª CCR. MANEJO DO FOGO. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DAS EMAS. MINEIROS E CHAPADÃO DO CÉU-GO. Acompanhar a atuação da SEMAD/GO quanto à implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e a análise de projetos de manejo no entorno da unidade de conservação Parque Nacional das Emas, visando a garantir a segurança ambiental e a redução de danos por incêndios florestais".

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria (desde já nomeio todos os assessores deste Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso - art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que:

a) expeça-se ofício à SEMAD/GO, requisitando informações detalhadas sobre: i - o estágio de análise de projetos de MIF submetidos por produtores da região de Chapadão do Céu e Mineiros em 2024; e ii - as providências adotadas segundo as diretrizes da Lei Federal nº 14.944/2024. Prazo: 20 (vinte) dias.

b) expeça-se ofício à chefia do Parque Nacional das Emas sobre a instauração deste procedimento específico para o acompanhamento da demanda.

Cópias do despacho de instauração deverão acompanhar os expedientes.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à 4ª CCR acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4/GABPR6-PR/MA, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000987/2025-00, instaurada para apurar a ocorrência de ilícitos dentro da aldeia Urucu, na Terra Indígena Urucu-Juruá, localizada no município de Itaipava do Grajaú/MA, supostamente praticados por Beucer Alves de Freitas, indivíduo não indígena, casado com indígena e residente na comunidade desde 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento das supostas irregularidades ocorridas na Terra Indígena Urucu-Juruá, envolvendo possível prática de arrendamento ilegal de terra indígena, criação irregular de gado por não-indígena, extração de recursos naturais, ameaças a lideranças, divisão irregular de aldeia e outros fatos correlatos.

§ 1º Registre-se como interessados a Funai e Terra Indígena Urucu-Juruá.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Expedição de ofício à FUNAI para que informe, de forma técnica e circunstanciada:

a) Se há elementos que indiquem a prática de arrendamento de terra indígena ou exploração econômica por não indígena na área;
b) A titularidade dos rebanhos existentes na localidade e eventual ingresso de terceiros na Terra Indígena para fins econômicos;
c) A regularidade ou não da divisão da Aldeia Urucu, à luz das normas internas da comunidade e dos parâmetros antropológicos pertinentes;

d) Se há registro de conflitos com risco à integridade física das lideranças indígenas.

2. Expedição de ofício ao representante para que junte elementos de prova relativos aos relatos de arrendamento na Terra Indígena.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República
(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000247/2025-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CRFB e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o PP 1.19.001.000247/2025-55, instaurado para apurar a demanda relacionada à suposta situação irregular e precária de escola situada no Território Indígena Kariú Kariri, no Município de Estreito/MA;

CONSIDERANDO que, no presente momento, ainda não há elementos informativos suficientes que permitam a imediata deliberação quanto ao exato objeto e à medida adequada a ser adotada (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007), medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por via da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto: "Apurar a situação irregular e precária de escola situada no Território Indígena Kariú Kariri, no Município de Estreito/MA - A escola não é formalizada, tendo em vista os entraves legais, em razão da ausência de demarcação do referido Território Indígena".

Assim, diante da informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação de Estreito/MA (Documento 28), de que as crianças residentes no Território Indígena Kariú Kariri encontram-se devidamente matriculadas e frequentando a rede municipal de ensino, com deslocamento até a unidade escolar realizado diariamente através da frota própria do Programa "Caminho da Escola", bem como as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (Documento 32), de que para o funcionamento de uma escola indígena é necessária, dentre outros requisitos, a localização em território tradicionalmente ocupado, anuência da comunidade e organização escolar própria, contudo, em relação à formalização de escola indígena no interior do Território Indígena Kariú Kariri, existem os entraves decorrentes da inexistência de demarcação formal do território, como providências, determino:

a) A expedição de novo ofício ao Ministério dos Povos Indígenas, com cópia desta Portaria, bem como dos documentos 28 e 32, para que tome as providências cabíveis, na sua esfera de atuação, para atendimento das necessidades da comunidade Kariú Kariri, mormente a necessidade de atendimento educacional por meio de escola indígena no interior da comunidade. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o referido Ministério apresente informações acerca das providências realizadas nos autos do Inquérito Civil;

b) À Secretaria, para que entre em contato com a FUNAI, solicitando a apresentação de resposta ao Ofício nº 1003/2025-GAB/PRM3-TMCB (Documento 25), tendo em vista que, mesmo com a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, solicitada pela Sra. Wanessa Meneses, assessora da FUNAI em Imperatriz/MA, em 3 de fevereiro de 2026, e deferida, de ordem, conforme Documento 30, ainda não houve a apresentação de resposta ao expediente;

c) Após a apresentação das respostas, o MPF avaliará a necessidade de reunião conjunta, com os diversos órgãos envolvidos, de forma telepresencial, para se buscar uma solução efetiva para o caso concreto.

À Secretaria para que publique, retifique o objeto do procedimento, e adote os registros e providências de praxe.

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000133/2025-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CRFB e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o PP 1.19.001.000133/2025-13, [atuado a partir do Laudo Técnico nº 380/2025 - SPPEA, por meio do qual a autoridade requerente, que coordena o Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, objetivava

identificar eventuais invasões à faixa de domínio da BR-230, no Município de Estreito/MA, no curso do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.025233/2018-05, tendo sido identificadas vinte e duas propriedades com esse potencial];

CONSIDERANDO a proximidade do término do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que, no presente momento, ainda não há elementos informativos suficientes que permitam a imediata deliberação quanto ao exato objeto e à medida adequada a ser adotada (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007), medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto: "Adoção das medidas legais cabíveis, ante a existência de propriedades com uso irregular da faixa de domínio da Rodovia BR-230, em Estreito/MA".

Como providência, determino: Aguarde-se a resposta do Ofício nº 77/2026-GAB/PRM3-TMCB, encaminhado ao DNIT.

À Secretaria para que publique, retifique o objeto do procedimento, e adote os registros e providências de praxe.

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5/2º OPICT, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para expedir Recomendação à Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS), gestora operacional e responsável pela condução do Edital 001/2024, com ciência ao BNDES (gestor do Fundo Amazônia) e à Petrobras (instituição apoiadora indicada como origem de recursos no âmbito do programa), recomendando-se a estrita observância das salvaguardas de participação e da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da OIT, junto às instituições representativas e moradores da RESEX Guariba-Roosevelt, antes de qualquer intervenção material no território. O procedimento terá por finalidade expedir a Recomendação, certificar o acatamento e aguardar a juntada de documentação formal que comprove a realização adequada da CLPI (tais como plano/metodologia, convocatórias, materiais informativos, atas, listas de presença e relatório conclusivo)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o expediente instaurado a partir de representação noticiando possível insuficiência de consulta e participação de comunidades tradicionais em projeto selecionado no âmbito do Edital nº 001/2024 – “Restaura Amazônia MR2”, com indicação de incidência territorial em área de Reserva Extrativista (RESEX) e potenciais impactos sobre comunidades tradicionais.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de expedir Recomendação à Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS), gestora operacional e responsável pela condução do Edital 001/2024, com ciência ao BNDES (gestor do Fundo Amazônia) e à Petrobras (instituição apoiadora indicada como origem de recursos no âmbito do programa), recomendando-se a estrita observância das salvaguardas de participação e da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), nos termos da Convenção nº 169 da OIT, junto às instituições representativas e moradores da RESEX Guariba-Roosevelt, antes de qualquer intervenção material no território. O procedimento terá por finalidade expedir a Recomendação, certificar o acatamento e aguardar a juntada de documentação formal que comprove a realização adequada da CLPI (tais como plano/metodologia, convocatórias, materiais informativos, atas, listas de presença e relatório conclusivo)

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00000994/2026.
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRM-DOURADOS/5º OFÍCIO Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.21.000.002361/2025-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 23/2007 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO o direito fundamental à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem natureza jurídica de autarquia federal, exercendo poder de polícia delegado pela União, o que lhes impõe o dever de apurar com presteza e rigor as infrações éticas e disciplinares que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.21.000.002361/2025-71, instaurada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público Estadual (MPE/MS), na qual cidadão relata suposta inércia do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que, segundo o noticiante, denúncia ética protocolada em março de 2024 no Conselho (referente a irregularidades na "Farmácia Katayama" e na conduta do farmacêutico Jose Fernandes Gomes dos Santos) não teria avançado significativamente, sem que o denunciado tenha sido sequer intimado para defesa após meses do protocolo, sem qualquer justificativa plausível para tanto;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.21.000.002361/2025-71 se esgotou, sem que o Conselho Regional De Farmácia de Mato Grosso do Sul prestasse quaisquer esclarecimentos para o correto deslinde dos fatos noticiados;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR (Assunto CNMP: 10166 - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade, a celeridade e a eficiência da tramitação de processo ético-disciplinar no âmbito do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, especificamente quanto a denúncia protocolada em 25/03/2024, visando garantir o cumprimento do dever fiscalizatório da autarquia.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;

b) instaure-se o PA nos termos desta portaria;

c) altere-se o campo "resumo" para estar de acordo com esta Portaria;

d) oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca dos fatos noticiados neste Procedimento, informando que a omissão na resposta pode configurar crime, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.347/85.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.21.001.004056/2025-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 4º, inciso II, da Resolução n. 13/2006 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, além de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, incisos I, II e VIII);

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada para apurar possíveis práticas de crime de descaminho e/ou contrabando (arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal) perpetrados, em tese, por DHONE EZEQUIEL LUIZ FERREIRA.

CONSIDERANDO que foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal.

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do auto administrativo criminal em questão sem que houvesse a devida apuração das informações necessárias para o oferecimento da opinião delicti.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em tela em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto investigar e apurar, na forma da Resolução n. 77/2004 do CSMPPF e da Resolução n. 181/2017 do CNMP, eventuais crimes de contrabando e/ou descaminho (arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal), possivelmente praticados por DHONE EZEQUIEL LUIZ FERREIRA.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se a presente Portaria junto às peças de informação a ela anexadas (art. 4º da Res. CNMP n. 13/2006).

2) Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas.

3) Cumprida as diligências determinadas acima, torne à conclusão, para análise quanto ao prosseguimento.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 152, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 109/2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 1 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021602-16.2024.4.04.7002, em trâmite na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.000.027506/2025-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; CONSIDERANDO a iminente expiração do prazo de tramitação desta NF

RESOLVE: determinar a conversão da presente notícia de fato nº 1.25.000.027506/2025-06 em inquérito civil, para apurar irregularidades de acúmulo indevido de cargos públicos por LARISSA DJANILDA PARRA DA LUZ.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

3) Expeça-se ofício ao Município de Foz do Iguaçu - PR e à Universidade Federal da Integração Latino-Americana, solicitando manifestação e esclarecimentos quanto a eventual vínculo de LARISSA DJANILDA PARRA DA LUZ com o Município e com a Universidade Federal, bem como informações sobre os cargo/emprego/função ocupados desde sua admissão até o momento, carga horária e atividades desempenhadas, incluindo informações sobre o tipo e natureza do cargo ocupado, conforme legislação específica, bem como eventuais endereços cadastrados perante o órgão, além de outras possíveis informações que entenda pertinentes ao esclarecimento inicial dos fatos, inclusive se houve alguma instauração de procedimento interno a respeito dos fatos, com prazo de 15 dias.

4) Solicite-se pesquisa ASSPA/PRPR em relação à representada LARISSA DJANILDA PARRA DA LUZ, que informe seus dados de qualificação, endereços, possíveis vínculos, presentes e pretéritos, mantidos com a Administração Pública, bem como eventuais relações de emprego registradas nos sistemas disponíveis.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil para acompanhamento das tratativas para a prorrogação dos termos do acordo a concessão do benefício de isenção da cobrança de pedágio de indígenas e professores vinculados à Escola Indígena Emília Jera Poty, no município de Morretes/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a tramitação, nessa unidade ministerial, do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.008164/2025-17, no âmbito do qual se buscava a possibilidade/viabilidade de concessão da isenção da tarifa de pedágio aos(as) servidores(as) docentes da rede estadual de ensino lotados(as) na Escola Indígena Emília Jera Poty, localizada no município de Morretes/PR;

CONSIDERANDO que no curso dos autos a concessão de isenção foi autorizada, mas após o fim do ano letivo as pessoas indicadas para receber o benefício já não detinham a condição necessária para a implantação do benefício, sendo informado que existem tratativas para a prorrogação dos termos do acordo pela concessionária;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento das tratativas para assegurar o benefício da isenção do pedágio facilitando o acesso do corpo docente à escola,

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA-OUT) para acompanhamento das tratativas para a prorrogação dos termos do acordo a concessão do benefício de isenção da cobrança de pedágio de indígenas e professores vinculados à Escola Indígena Emília Jera Poty, no município de Morretes/PR.

2) Publique-se.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.003378/2025-60

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Considerando que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

Considerando que, em decorrência da ação civil pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

Considerando a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

Considerando o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do Fundef” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef;

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

Considerando que é fundamental verificar o cumprimento das disposições do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 528 quanto à restrição do pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal (Tema 1.256/ADPF 528).

Considerando que a execução em tela (nº 1106127-56.2023.4.01.3400) decorre da ACP nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo MPF, o Município deve ser instado a informar se observará a regra de vedação de pagamento de honorários contratuais sobre o principal.

Considerando que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato lícito, válido e eficaz;

Considerando que as questões referentes a eventuais irregularidades contratuais nos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia, incluindo a legalidade da inexigibilidade de licitação, pertencem à esfera de competência do Ministério Público Estadual (MPE) e do Tribunal de Contas Estadual (TCE).

Considerando que o acompanhamento da aplicação efetiva dos recursos e das questões contratuais municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP e a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB.

Considerando que a atuação do Ministério Público Federal se concentrará, portanto, na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos.

Considerando a complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, quando paga pela União por meio de precatórios, possui natureza vinculada e constitucional, devendo ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério.

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II), bem como em observância às diretrizes Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB, aprovada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF) em sua 12ª Sessão Ordinária de 2025;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para "fiscalizar e acompanhar o cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB no Município de Tabira-PE", bem como determinar:

1) a inclusão dos registros necessários no sistema Único nos moldes do Informativo SEJUD no 09/2025 e a alteração na capa deste procedimento, que deverá ter a seguinte redação:

EDUCAÇÃO. GTI FUNDEF/FUNDEB. PRECATÓRIOS. AÇÃO COORDENADA PRECATÓRIOS FUNDEF. Representação encaminhada pelo Ofício-circular 75/2025, da PGR, referente à Ação Coordenada Precatórios de FUNDEF, para fins de avaliação e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB inscritos no exercício de 2024 para pagamento no exercício de 2025 na educação no município de Município de Tabira/PE.

2) a comunicação da instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 82/PRPE/GAB/LMDCA, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000110/2026-57. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco nos autos do procedimento nº 01891.004.078/2025, destinado a apurar supostos atos de discriminação praticados no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco.

Narra o noticiante, nos autos daquele procedimento (Doc. 1, p. 240), que é estudante diagnosticado com TEA, TDAH e diversas condições de saúde graves, que impactam diretamente sua rotina e desempenho. Diante disso, solicitou adaptações razoáveis para participar do Apple Developer Academy, programa de extensão universitária realizado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE, entidade de direito privado, em parceria com a UFPE, mas tais adaptações nunca foram concedidas.

Aduz que seu desligamento ocorreu de forma arbitrária e discriminatória, com justificativas contraditórias, caracterizando capacitismo institucional e retaliação após denúncias de assédio. No momento do desligamento, também teve acesso imediatamente cortado, sem aviso prévio, aos equipamentos, e-mail institucional e plataformas de comunicação e registro de atividades, resultando na perda de informações e registros de sua participação.

A resposta apresentada pela FADE ao Ministério Público de Pernambuco (Doc. 1, pp 188-199) sustenta, em síntese, que não houve violação de direitos, discriminação, assédio ou retaliação contra o denunciante. Inicialmente, a FADE esclarece sua natureza jurídica privada, sem vínculo orgânico com a UFPE, atuando apenas na gestão administrativa e financeira do projeto Apple Developer Academy. Ressalta, ainda, que o programa não integra a grade curricular do curso de Ciência da Computação da UFPE, no qual o noticiante está matriculado.

Quanto às acusações de assédio e exposição pública, a FADE afirma que não houve conduta individualizada ou vexatória, tratando-se apenas de comunicações institucionais gerais sobre regras de frequência e disciplina. Em relação a supostos episódios de assédio entre alunos fora do ambiente institucional, sustenta que tais fatos ocorreram em esfera privada, fora do alcance do poder disciplinar do programa, inexistindo responsabilidade institucional.

No que se refere ao desligamento, a resposta afirma que a decisão foi objetiva, técnica e baseada em critérios previamente definidos, negando qualquer caráter arbitrário ou retaliatório. Aponta como fundamentos principais: elevado número de faltas (cerca de 20% da carga horária), baixo engajamento, qualidade insatisfatória das entregas, impactos negativos no trabalho coletivo e dificuldades de convivência e comunicação, apesar de feedbacks contínuos e acompanhamento por equipe multidisciplinar.

Por fim, quanto às adaptações razoáveis, a FADE afirma que o programa adota políticas de inclusão e diversidade, que não há registros formais de solicitação de adaptações estruturais por parte do denunciante e que, ainda assim, houve flexibilização de regras de faltas por liberalidade.

4). A notícia de fato foi autuada e distribuída a este 16º Ofício da PR/PE, em 14/01/2026, no grupo temático "Educação (2023)" (Doc.

É o que importa relatar.

No caso em tela, o noticiante relata ocasiões em que recebera suposto tratamento discriminatório em programa de extensão universitária da Universidade Federal de Pernambuco, culminando no seu desligamento. Por fim, solicita a nulidade do ato de desligamento, bem como reintegração ao programa.

Percebe-se que os fatos, embora graves, constituem episódio individual e específico, relacionado à trajetória pessoal do noticiante no decorrer das atividades de extensão. Não se depreende da narrativa a existência de uma prática institucional reiterada, política discriminatória generalizada ou falha estrutural no funcionamento do programa que atinja ou coloque em risco um grupo indeterminado de pessoas ou a coletividade de estudantes com deficiência.

Cumprir destacar que a atuação do Ministério Público, enquanto instituição vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não se confunde com a resolução de conflitos eminentemente individuais, sobretudo quando ausente repercussão coletiva ou caráter difuso.

Eventuais inconformismos relacionados ao desligamento do programa, à avaliação de desempenho ou à reparação por danos de natureza individual devem ser discutidos nas vias próprias, administrativas ou judiciais, mediante provocação do interessado, não se revelando adequados à tutela coletiva ministerial.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Inclusive, cabe destacar que já existe ação judicial em curso promovida pelo noticiante em face da UFPE, tombada sob o nº 0046441-18.2025.4.05.8300, em trâmite na 3ª Vara Federal de Pernambuco, conforme se constata por consulta pública, abrangendo os fatos narrados neste procedimento.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Desnecessário o envio de cópia da manifestação à DPU/PE ou fornecimento de telefones e endereços do Órgão Defensorial em virtude dos fatos já estarem sob análise judicial, na perspectiva individual.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República
- Em substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 111, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.16.000.002920/2025-11

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar representação acerca de supostas irregularidades na substituição do exame de citopatologia oncótica (Papanicolau) por testes moleculares de HPV (PCR) como método primário de rastreamento do câncer do colo do útero (CCU) no Sistema Único de Saúde (SUS).

A representante alega, em síntese, que a implementação da nova tecnologia, prevista para iniciar-se em setembro de 2025, carece de organização e estrutura adequada, violando princípios da administração pública.

Após inicial promoção de arquivamento por duplicidade de objeto com a NF nº 1.26.000.003113/2024-81, a interessada interpôs recurso aduzindo fatos novos, relativos a: (i) incompletude das diretrizes brasileiras (ausência da Parte II); (ii) utilização de kits do Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP) supostamente sem validação clínica internacional; e (iii) precariedade da rede de saúde para absorver a demanda por colposcopias e biópsias. Diante de tais alegações, este subscritor reconsiderou a decisão de arquivamento e determinou a expedição de ofício ao Ministério da Saúde (MS) para esclarecimentos. O que ensejou o juízo de reconsideração por este 4º Ofício.

Para o devido esclarecimento dos fatos, expediu-se o Ofício nº 5453/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 19 de setembro de 2025 (doc. 21) ao Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde a fim de que prestasse informações pormenorizadas acerca das supostas irregularidades consistentes na (i) incompletude das diretrizes brasileiras (ausência da Parte II); (ii) utilização de kits do Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP) supostamente sem validação clínica internacional; e (iii) carência de estrutura da rede de saúde para colposcopias e biópsias.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 6050/2025/SAES/CGOEX/SAES/MS, de 10 de novembro de 2025 (doc. 30 e 31), o Ministério da Saúde informou:

Questionamento 01

1. Diretrizes incompletas: A implementação da nova política estaria sendo iniciada sem a conclusão e publicação da Parte II das "Diretrizes Brasileiras de Rastreamento do Câncer do Colo do Útero", que trata das condutas de encaminhamento e seguimento das pacientes identificadas no rastreamento.

Considerações:

O processo de elaboração das diretrizes, contou com a composição de um grupo de trabalho com especialistas que participaram dos processos de construção das versões anteriores das Diretrizes, publicadas em 2011 e 2016. À época, esses profissionais foram indicados por suas instituições para participarem devido à sua proximidade com o rastreamento do câncer do colo de útero, o diagnóstico e tratamento do câncer inicial e de suas lesões precursoras.

Os interessados em participar preencheram um formulário eletrônico, no qual podiam indicar outros profissionais que não haviam participado dos processos anteriores, mas que também tinham proximidade com o escopo destas Diretrizes. Todos os novos indicados foram convidados a preencher o mesmo formulário, podendo indicar novos participantes. Esse processo resultou em 81 profissionais e 37 instituições representadas (universidades, hospitais, fundações, sociedades de especialistas, organizações da sociedade civil), atuantes em todas as regiões do país, incluindo também indicações de cinco Secretarias do MS (SAPS, SAES, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde [SECTICS], SESAI e Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente [SVSA]) e da OPAS.

Dentre os profissionais que demonstraram interesse em participar, foram identificados 14 com publicações ou projetos relacionados ao rastreamento do câncer do colo de útero com testes moleculares para detecção de HPV em nosso país. Todos foram convidados a integrar o Grupo Elaborador da Parte I das Diretrizes. Todos os participantes prestaram informações sobre potenciais conflitos de interesse e autorizaram sua divulgação.

Os membros do Comitê de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), presentes na 137ª Reunião da Conitec, realizada em 19 de fevereiro de 2025, deliberaram, por unanimidade, recomendar a atualização das “Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero: Parte I - Rastreamento organizado utilizando testes moleculares para detecção de DNA-HPV oncogênico”. Foi assinado o Registro de Deliberação nº 974/2025. O tema foi encaminhado para a decisão dos Secretários da SAES/MS e da SECTICS/MS nos termos do Decreto nº 7.646/2011. A Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 13, aprovando as referidas Diretrizes, foi assinada em 29 de julho de 2025 e publicada em 18 de agosto de 2025.

A elaboração das “Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero: Parte II - Como avaliar, tratar e acompanhar mulheres identificadas no rastreamento do câncer de colo do útero” foi iniciada em março de 2025.

As recomendações encontram-se em elaboração, porém, em conformidade com as determinações da Conitec e do Ministério da Saúde, ainda devem ser apresentadas ao Painel de Especialistas e, em sequência, à Subcomissão Técnica de Avaliação de PCDT e ao Comitê de PCDT da Conitec, com posterior disponibilização do documento para contribuição da sociedade, por meio de consulta pública, antes da deliberação final e publicação. A previsão para conclusão desse processo é no primeiro semestre de 2026.

Todavia, ginecologistas especializados em patologia do trato genital inferior e colposcopia têm expertise e autonomia para definir condutas diante dos achados colposcópicos encontrados. A mudança no rastreamento apenas traz novos requisitos para encaminhamento para colposcopia. A partir da colposcopia cabe ao médico assistente considerar que a mulher identificada no rastreamento tem um risco significativo de ser portadora de uma lesão precursora ou câncer inicial do colo do útero. Na colposcopia, identificadas anormalidades, cabe ao médico assistente decidir pela biópsia ou tratamento ou investigações adicionais baseadas nos exames que motivaram o encaminhamento para colposcopia. Todas essas situações são objeto de recomendações da 2ª edição das Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero (2016), documento publicado e disponível para consulta (que já consta inclusive nos anexos da desta denúncia), que continuam válidas e são bem conhecidas pelos profissionais.

Comprova a falta de obrigatoriedade de publicação da Parte II o fato de já estarem em curso ações de rastreamento em municípios de Pernambuco desde 2020 e em todo o município de Indaiatuba-SP, onde os médicos colposcopistas vem dando continuidade ao cuidado de mulheres identificadas no rastreamento sem atualização das Diretrizes Brasileiras, com excelentes resultados já publicados (Teixeira 2024). O mesmo se observa também na rede de saúde suplementar, onde o rastreamento com testes de DNA-HPV está disseminado e a continuidade do cuidado segue ocorrendo.

Questionamento 2

2. Uso de kits não validados: O Ofício Circular nº 21/2025/CGCAN/DECAN/SAES/MS informa que serão utilizados kits para detecção de HPV fornecidos pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná (IBMP). Contudo, a representante alega que tais kits não possuem validação clínica segundo critérios internacionais, em desacordo com a própria Portaria SECTICS/MS nº 3/2024, que incorporou a tecnologia.

Considerações:

O Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP desenvolveu um teste molecular para detecção de DNA-HPV, que passou por todas as etapas de validação científica e clínica, além de ter recebido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que autoriza a sua fabricação em escala. O teste desenvolvido pelo IBMP detecta 14 genótipos do HPV e discrimina os tipos 16 e 18, responsáveis por 70% dos casos de CCU.

Questionamento 3

3. Falta de estrutura da rede de saúde: A representante alega que o próprio Ministério da Saúde teria admitido a ausência de uma estrutura organizada e consolidada para a implementação do novo método, incluindo a falta de capacidade para realizar colposcopias, biópsias e tratamentos em número suficiente.

Considerações:

A avaliação econômica (análise de custo-utilidade que consta no Relatório de Recomendação nº 878 - Testagem Molecular para Detecção de HPV e rastreamento do câncer do colo do útero.) demonstrou que a estratégia de DNA-HPV oportunístico apresenta o maior custo e a estratégia de DNA-HPV realizado a cada cinco anos é a mais efetiva. Além disso, está claro que o modelo de rastreamento oportunístico é menos eficiente quando comparado ao modelo organizado.

Também conforme as Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero: Parte I - Rastreamento organizado utilizando testes moleculares para detecção de DNA-HPV oncogênico, ressalta que a maioria das mulheres tem sido diagnosticada já com a doença localmente avançada ou metastática, o que reforça a premência de aprimoramento das estratégias de rastreamento, identificação e tratamento de lesões precursoras de CCU, e que o rastreamento baseado em teste de DNA-HPV oncogênico oferece proteção 60 a 70% maior contra carcinomas invasivos em comparação com a citologia.

Para a implementação do rastreamento organizado do CCU com base no teste molecular de HPV, há recurso no Prontuário Eletrônico do Cidadão que permite a identificação nominal das mulheres que, de acordo com as Diretrizes, devem ser priorizadas na busca ativa com base no risco de desenvolvimento da doença:

a) Mulheres de 30 a 49 anos, com atraso no rastreamento com o exame citopatológico, ou seja, que fizeram o exame há mais de 36 meses ou que nunca o fizeram;

b) Mulheres de 50 a 64 anos, com atraso no rastreamento com o exame citopatológico, ou seja, que fizeram o exame há mais de 36 meses ou que nunca o fizeram;

c) Mulheres de 30 a 49 anos (independente de história anterior de rastreamento);

d) Mulheres de 25 a 29 anos, que nunca fizeram o rastreamento com o exame citopatológico.

O Ministério da Saúde, então, tem formulado estratégias de apoio à implementação faseada do novo rastreamento, que ocorrerá ao longo de cinco anos (2026-2030) - tempo considerado suficiente para adaptação dos territórios ao novo modelo. Em 2025, estão sendo iniciados os pilotos dessa implementação, com estimativa de que, até o final do corrente ano, pelo um município por estado tenha começado o novo rastreamento.

Citam-se as seguintes estratégias:

Articulação Intraministerial

Acompanhamento do projeto piloto de Pernambuco em articulação com a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS). Criação do GT de eliminação do câncer de colo do útero (Portaria GM/MS Nº 3.121/2024).

Articulação interfederativa

Oficina de discussão sobre o Plano Nacional de Eliminação do Câncer do Colo do Útero e a estratégia de implementação do teste molecular de HPV, realizada nos dias 29 e 30 de maio de 2025.

Realização de reuniões técnicas regulares com representantes das Secretarias Estaduais de Saúde, visando a:

- Pactuação dos aspectos operacionais e logísticos da implementação;
- Suporte técnico aos estados quanto à definição dos territórios prioritários para início da estratégia faseada e à seleção dos municípios participantes;
- Suporte técnico às gestões estaduais na organização da linha de cuidado, contemplando a integração entre os níveis de atenção e os serviços laboratoriais;
- Apoio direto na elaboração dos Planos Estaduais de Implementação da Estratégia, orientando a definição de metas, cronogramas e recursos necessários;
- Colaboração na estruturação de fluxos integrados de coleta, transporte e processamento das amostras, considerando a regionalização e a capacidade instalada de cada território;
- Discussão e apoio técnico ao processo de hospedagem e integração do software Jordana, sistema de informação dedicado ao monitoramento da linha de cuidado do câncer do colo do útero, no ambiente do DATASUS/SEIDIGI/MS, o que viabiliza a interoperabilidade com outras bases do SUS e a rastreabilidade dos resultados;
- Realização de mapeamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das equipes de Atenção Primária à Saúde elegíveis para a fase inicial da implementação, em articulação com os estados, baseada na seleção dos territórios em critérios técnicos, tais como: cobertura histórica do exame citopatológico; vulnerabilidade socioepidemiológica das populações atendidas; completude das equipes de saúde da família; e capacidade instalada para o manejo das etapas do rastreamento e seguimento dos casos.

Planejamento técnico-operacional

Apoio à elaboração e à disseminação das Novas Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero, processo liderado pelo INCA, contemplando a definição da população-alvo, a periodicidade dos testes e os critérios de elegibilidade.

Apoio na disseminação das estimativas do número de testes necessários por município, construídas pelo INCA, considerando parâmetros populacionais e capacidade instalada dos serviços locais.

Capacitação e qualificação de pessoal

Identificação de necessidades de capacitação de profissionais envolvidos nas etapas de coleta, processamento e acompanhamento de resultados em articulação com a SAPS e Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES).

Elaboração de propostas para treinamentos presenciais e à distância, em parceria com instituições de ensino, com o INCA e a SAPS, por meio do PROADI, para atualização das equipes de atenção primária e laboratorial.

Infraestrutura e logística

Mapeamento das capacidades laboratoriais instaladas nos estados, identificação de lacunas para incorporação da tecnologia de biologia molecular, avaliação de parcerias com instituições de referência nacional para apoio à operação do novo rastreamento e ao processamento de testes.

Apoio técnico a estados e municípios na definição de fluxos logísticos de coleta, transporte e processamento das amostras, considerando critérios de regionalização e eficiência operacional, com suporte do Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP.

Discussões sobre critérios técnicos para aquisição e distribuição de equipamentos necessários à implementação do teste baseado nos kits de coleta adquiridos na fase piloto por Pernambuco de forma faseada e estratégica.

Em complemento informamos ainda que há publicações e programas que sustentam essa implementação, tais como:

e) Manual de apoio à implementação do teste DNA-HPV para gestores do Sistema Único de Saúde, com uma "Ferramenta de apoio ao planejamento da implementação do rastreamento organizado do câncer do colo do útero com teste DNA-HPV", que apoia o dimensionamento das necessidades de procedimentos decorrentes do rastreamento organizado (espera-se uma melhor organização da linha de cuidado, com indicação mais precisa de procedimentos complementares a partir do uso do teste molecular de HPV);

f) Programa Agora Tem Especialistas, que reduz o tempo de espera a atendimentos especializados e organiza a oferta de cuidados integrados, inclusive da linha de cuidado do CCU;

g) Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) que, com atuação de Entidades de Saúde de Reconhecida Excelência - Esres, tem desenvolvido estratégias que contemplam desde o rastreamento organizado, passando pelo diagnóstico e chegando ao tratamento da doença.

2. Ademais, o Ministério da Saúde tem reiterado seu compromisso com o fornecimento de insumos para a coleta de amostras no rastreamento organizado (kits com espéculo vaginal, espátula de Ayres, escova endocervical e tudo com meio líquido de coleta) e teste de extração e amplificação/detecção de DNA-HPV.

3. Considerando as capacidades de realização dos testes de DNA-HPV em instituições públicas já instaladas bem como os custos dos testes disponíveis, o Ministério da Saúde tem avaliado a melhor estratégia para apoiar a execução desses testes, incluindo soluções de automatização e alcance de escala.

4. Diante do exposto, esta Secretaria de Atenção Especializada à Saúde SAES/MS reitera a adequação técnica e ética do novo modelo de rastreamento do CCU, organizado e baseado na realização do teste molecular de DNA-HPV. As ações desenvolvidas no âmbito deste Ministério visam garantir uma implementação faseada, organizada e tecnicamente orientada, assegurando o alinhamento entre as instâncias federal, estadual e municipal, e promovendo a efetividade e sustentabilidade da Estratégia de Eliminação do Câncer do Colo do Útero no âmbito do SUS.

Para instrução do Ofício nº 6050/2025/SAES/CGOEX/SAES/MS, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Relatório de Recomendação da Conitec nº 977 (Fevereiro de 2025)
2. Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 13, de 29 de julho de 2025
3. Manual de Apoio à Implementação (INCA/MS 2025)
4. Nota Técnica nº 1602/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS
5. Resolução-RE nº 2.986/2025 (Anvisa) e Extrato do Diário Oficial

É o que se põe em análise.

Compulsando os elementos informativos coligidos, notadamente as minudentes explicações ofertadas pelo Ministério da Saúde no Ofício nº 6050/2025/SAES/CGOEX/SAES/MS, verifica-se que a transição do método de rastreamento do câncer do colo do útero para a testagem molecular não constitui medida improvisada ou desprovida de planejamento, mas sim o corolário de uma política pública estruturada em evidências de custo-efetividade, segurança clínica e rigor regulatório.

Sob a ótica do controle de legalidade e eficiência, os esclarecimentos prestados pelo órgão ministerial infirmam as teses de incompletude normativa, de irregularidade dos insumos ou de insuficiência logística, revelando um cronograma de implementação faseado e tecnicamente amparado que afasta a configuração de lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado.

A análise técnica do Ministério da Saúde demonstra que a implementação da nova tecnologia está devidamente planejada e fundamentada em evidências científicas e administrativas.

Quanto à alegação de diretrizes incompletas, o Ministério informa que a "Parte I", que trata do rastreamento organizado, já foi publicada pela Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 13, de 29 de julho de 2025. Embora a "Parte II", referente às condutas de acompanhamento, tenha previsão de conclusão para o primeiro semestre de 2026, o órgão ministerial esclarece que as diretrizes vigentes de 2016 continuam válidas e são tecnicamente aptas a nortear o cuidado das mulheres identificadas com anormalidades. Ressalte-se que experiências bem-sucedidas em municípios como Indaiatuba-SP e em Pernambuco já utilizam o teste de DNA-HPV com base nas condutas clínicas consolidadas, sem prejuízo ao atendimento.

No que tange aos kits produzidos pelo IBMP, o Ministério da Saúde assevera que o teste molecular desenvolvido pelo referido instituto passou por todas as etapas de validação científica e clínica. O produto possui registro regular na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o que autoriza sua fabricação e uso em escala nacional, detectando os genótipos de alto risco responsáveis por 70% dos casos de CCU.

Sobre a estrutura da rede de saúde, o MS esclarece que a implementação será faseada ao longo de cinco anos (2026-2030), garantindo tempo hábil para a adaptação dos territórios. Foram detalhadas diversas estratégias de suporte, incluindo:

- Acompanhamento de projetos-piloto e oficinas de pactuação logística com estados e municípios;
- Utilização do software "Jordana" para monitoramento da linha de cuidado e interoperabilidade de dados;
- Programas de treinamento e qualificação de equipes por meio do PROADI-SUS e do INCA;
- Implementação do programa "Agora Tem Especialistas" para reduzir filas em atendimentos especializados.

A avaliação econômica demonstrou que o rastreamento organizado quinquenal com DNA-HPV é a estratégia mais efetiva, oferecendo proteção superior contra carcinomas invasivos quando comparada à citologia convencional. O processo decisório foi transparente, contando com ampla participação de especialistas e consulta pública coordenada pela Conitec.

Ademais, os documentos que instruíram o Ofício nº 6050/2025/SAES/CGOEX/SAES/MS comprovam a regularidade técnica, jurídica e administrativa da substituição da citologia oncológica pelo teste molecular de HPV no SUS, vejamos:

1. Relatório de Recomendação da Conitec nº 977 (Fevereiro de 2025): Detalha as "Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero: Parte I", focando no rastreamento organizado. O relatório consolida evidências de que os testes de DNA-HPV possuem maior sensibilidade e valor preditivo negativo em comparação à citologia, permitindo a detecção de lesões precursoras com até 10 anos de antecedência. O documento inclui anexos sobre a razão de custo-utilidade incremental (RCUI) e análise de impacto orçamentário, demonstrando que, embora o teste molecular tenha custo unitário superior (estimado em R\$ 70,00 contra R\$ 14,37 da citologia), ele é mais efetivo na redução da mortalidade a longo prazo.

2. Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 13, de 29 de julho de 2025: Ato normativo que aprova formalmente a Parte I das Novas Diretrizes. A portaria estabelece o caráter nacional das diretrizes e obriga gestores estaduais e municipais a estruturarem suas redes assistenciais e fluxos de regulação conforme o novo modelo. Revoga expressamente a normativa anterior (Portaria SAS/MS nº 497/2016), marcando a transição jurídica do método de rastreio.

3. Manual de Apoio à Implementação (INCA/MS 2025): Guia técnico-operacional destinado aos gestores do SUS. O manual oferece diretrizes práticas sobre a organização da rede, registro de informações em sistemas de dados, comunicação com a população e a programação da oferta de exames. Serve como ferramenta para mitigar as preocupações sobre a incapacidade logística da rede de saúde, orientando a transição faseada.

4. Nota Técnica nº 1602/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS: Documento histórico que deu início à solicitação de incorporação da tecnologia. Justifica a necessidade da nova tecnologia com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), focando inicialmente na faixa etária de 30 a 49 anos. Demonstra que o planejamento da política pública precedeu em anos a sua implementação efetiva.

5. Resolução-RE nº 2.986/2025 (Anvisa) e Extrato do Diário Oficial: Publicação oficial contendo o deferimento de petições e revalidações de registros de produtos para saúde. O documento confirma a regularidade sanitária do "Kit IBMP Biomol HPV Alto Risco", produzido pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná. Isso afasta a alegação da representante de que o kit utilizado careceria de validação oficial, comprovando que o insumo possui registro ativo e autorizado pela Anvisa para fabricação em escala nacional.

Dessa forma, os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde afastam as suspeitas de irregularidades ou de violação aos princípios da eficiência e da segurança jurídica. A política pública em questão apresenta embasamento técnico e planejamento estratégico para sua execução progressiva.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento na manifesta ausência de lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito tutelado pelo Ministério Público, promovo o arquivamento desta notícia de fato, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao noticiante, com cópia integral da resposta do Ministério da Saúde (doc. 30, 30.1 ao 30.5), preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 253, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000472/2026-48. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de manifestação, tombada sob o nº 20260007954, recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, do Ministério Público Federal, na qual a requerente noticia supostas irregularidades na correção da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico do Concurso Público para Professor EBTT do IFPE, regido pelo Edital REI/IFPE nº 036/2025, organizado pela FUNCERN.

Sustenta que, após aprovação na fase objetiva e realização da prova didática para a Área de Psicologia, interpôs recurso administrativo contra as notas atribuídas, o qual foi indeferido com fundamentação que reputa contraditória e dissociada dos argumentos efetivamente apresentados. Alega, também: i) ocorrência de vício de motivo, ao afirmar que a banca teria atribuído fundamentos inexistentes ao seu recurso; ii) bis in idem na penalização relativa ao tempo de aula; iii) exigência de critério não previsto no edital quanto à indicação de público-alvo específico; iv) erro de fato quanto à alegada não utilização do quadro branco; e v) avaliação incorreta do critério “articulação teoria e prática”, sustentando que os exemplos práticos constariam expressamente nos slides e na exposição oral. Pugna pela instauração de procedimento para apuração das irregularidades, pela requisição da gravação em vídeo da prova didática realizada por si, e pela adoção de medidas visando à anulação da avaliação ou ao redimensionamento de sua pontuação no certame.

É o que importa relatar.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para a tutela de interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); por conseguinte, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Enfatize-se, por oportuno, que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

No caso concreto, busca a noticiante ver apuradas supostas irregularidades na correção de sua Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, com vistas à anulação da avaliação ou à reatribuição da pontuação nos critérios impugnados.

Como se vê, a pretensão descrita pela interessada apresenta feição singular, de caráter disponível, com peculiaridades que demandariam a instrução em prol de sua situação específica. Fácil perceber que, na hipótese, caso se resolvesse provocar o Judiciário, a ação adequada seria de cariz individual, para cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade.

Cuidando-se de interesses individuais, disponíveis, incapazes de serem comportados em ação civil pública, descabe a instauração de procedimento, no âmbito do Ministério Público, para esquadrihar o fato. De igual modo, a Resolução 174 do CNMP preconiza que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

À guisa de informação, convém deixar consignado que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal in casu, por óbvio, não impede que eventual pretensão jurídica da noticiante, caso esta assim o deseje, seja conduzida ao Judiciário. Para tanto, porém, deve valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como os descritos.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, a noticiante da presente decisão, informando-a da possibilidade de recurso. Havendo-o, volteme os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 292/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000056/2026-40

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da manifestação nº 20250091335 (Doc. 1), instaurada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando irregularidades no Hospital das Clínicas da UFPE, consistentes na ausência de sala para repouso do médico plantonista. Leia-se na íntegra:

Descrição

Unidade neonatal do hospital das clínicas, a unidade de terapia intensiva é de cuidados intermediários não tem repouso médico para os intensivistas neonatais sendo os mesmos obrigados a deitar no chão ou passar a noite toda sentados em cadeiras, sendo que tem um quarto dentro da unidade que a gerente de enfermagem quer transformar em sala de burocracia e não liberar para repouso médico. Burocracia pode ser feito em qualquer local do hospital, já a assistência de urgência é emergência precisa ser rápida e próxima ao paciente

Solicitação

É direito do médico e regulamentado pelo conselho federal de medicina a necessidade de repouso médico dentro da unidade, solicito que o ministério público cobre soluções urgentes da direção que preferem liberar um quarto para sala de gerência do que para repouso dos médicos

Como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, expediu-se o Ofício nº 107/2026-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 8) ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, bem como informasse quais medidas pretende providenciar ou já está adotando para fornecer espaço apropriado ao descanso dos médicos plantonistas da unidade de terapia intensiva.

Em resposta, veio aos autos o Ofício - SEI nº 43/2026/SUP/HC-UFPE-EBSERH (Doc. 12), com cópia do Despacho - SEI nº 57882666 (Doc. 12.1), cujos esclarecimentos colacionam-se:

Em atenção à denúncia/representação registrada em 21/12/2025, referente à Unidade Neonatal do Hospital das Clínicas da UFPE, que trata de supostas inadequações nas condições de repouso dos médicos intensivistas neonatais, esta gestão apresenta os esclarecimentos técnicos e administrativos a seguir.

Esclarece-se que existe espaço destinado ao repouso de profissionais localizado no mesmo pavimento da Unidade Neonatal, atendendo às necessidades operacionais do serviço. Desde o conhecimento das demandas apresentadas pelas equipes, a gestão manteve postura proativa e permanente disponibilidade para avaliar, organizar e adequar os ambientes assistenciais e de repouso, observadas as limitações estruturais do prédio hospitalar.

Registra-se que foram realizadas reuniões com a equipe médica e multiprofissional da unidade, garantindo a escuta qualificada dos profissionais envolvidos e a construção de soluções de forma dialogada e colegiada, em consonância com os princípios da administração pública.

Como resultado das pactuações realizadas, o ambiente mencionado na denúncia, situado no corredor interno da Unidade Neonatal, passou a ser destinado ao repouso dos médicos em regime de plantão, enquanto a sala administrativa foi, de forma provisória, realocada para o nono pavimento do hospital.

Destaca-se que as providências adotadas estão em conformidade com as orientações do Conselho Federal de Medicina relativas às condições mínimas de repouso em unidades críticas, não havendo afronta às normas técnicas ou éticas vigentes.

Registra-se, ainda, que a supervisora de enfermagem mencionada exercia, à época, função de chefia da Unidade Neonatal, ressaltando-se que as decisões referentes à organização física e à destinação dos ambientes não são unilaterais, mas deliberadas de forma colegiada, no âmbito da gestão hospitalar.

Por fim, a gestão reafirma seu compromisso com a segurança assistencial, a valorização dos profissionais de saúde e a adequação contínua dos espaços físicos, adotando providências cabíveis e proporcionais sempre que identificadas necessidades de ajuste, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

É o que consta relatar.

Verifica-se que não subsistem razões a justificar a continuidade do presente procedimento, porquanto, no decorrer da instrução, esclareceu-se que as razões que deram causa a esse procedimento foram sanadas.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

O presente procedimento busca apurar a ausência de sala para repouso para os médicos plantonistas no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco.

No entanto, ao ser oficiado, o HC/UFPE informou que foram realizadas reuniões com as equipes, bem como que o ambiente mencionado na denúncia, situado no corredor interno da Unidade Neonatal, passou a ser destinado ao repouso dos médicos em regime de plantão, enquanto a sala administrativa foi, de forma provisória, realocada para o nono pavimento do hospital, tornando-se, dessa forma, despicienda a manutenção desta apuração.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003164/2025-93

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual é relatada suposta violação aos direitos das pessoas com deficiência, mais especificamente no que se refere à exigência de que o laudo médico apresentado para o requerimento de atendimento especializado para a realização das provas do concurso de docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) (Edital REI/IFPE nº 036, de 4 de Agosto de 2025) tenha sido emitido nos últimos 12 (doze) meses anteriores da publicação do edital.

De acordo com o representante, a exigência do prazo de 12 (doze) meses contraria a lei, que possibilita que o laudo tenha sido emitido em prazo maior, de até 2 (dois) anos e 3 (três) meses, conforme alega.

Inicialmente, os autos foram regularmente distribuídos ao 7º Ofício (Documentos 3 e 4). Contudo, o Procurador da República com atribuição naquele Ofício determinou a redistribuição do feito a esta PRDC (Documento 6).

Como medida instrutória inicial, com o objetivo de reunir informações preliminares, foi expedido ofício à Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Documento 11), a fim de que:

i) justificasse a diferenciação de prazos ora demonstrada;

ii) se manifestasse sobre a possibilidade de adotar o mesmo prazo de 36 (trinta e seis) meses de emissão exigidos para a inscrição como PCD, para os laudos apresentados no caso de solicitação e atendimento especializado;

iii) informasse a fase em que se encontra o atual concurso.

Foi determinada a prorrogação do prazo de instrução desta Notícia de Fato, em razão do vencimento do prazo de tramitação do presente feito, bem como a pendência de respostas aos questionamentos formulados pelo MPF (Documento 12).

Diante da ausência de resposta à demanda ministerial no prazo estipulado, determinou-se a notificação do Reitor do IFPE para participação em reunião virtual designada para o dia 9 de fevereiro, às 14h30min, com vistas à prestação dos esclarecimentos pertinentes (Documento 16).

Posteriormente, contudo, a reunião foi cancelada, em razão da superveniente apresentação de resposta pelo IFPE, a qual foi reputada suficiente para subsidiar a decisão desta signatária (Documento 20).

Em resposta à requisição ministerial, o IFPE, por meio do Ofício nº 57/2026/REI/IFPE (Documento 18) informou, em síntese, que:

i) o edital do concurso estabelece prazos distintos para a validade do laudo médico, a depender da finalidade específica para a qual o documento é exigido, inexistindo qualquer irregularidade;

ii) a diferença entre os prazos configura uma distinção objetiva e justificada, baseada na finalidade do documento apresentado, sendo 12 (doze) meses para solicitação de atendimento especializado (item 9 do edital); e 36 (trinta e seis) meses para comprovação da condição de pessoa com deficiência e concorrência às vagas reservadas (item 5.8, "b", do edital), que encontra respaldo no art. 15, §1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 260, a qual prevê a validade de até 36 meses para laudos destinados à comprovação da condição de pessoa com deficiência em concursos públicos.

Em sequência, relatou que não seria possível a adoção do prazo de 36 (trinta e seis) meses para os laudos médicos apresentados com a finalidade de solicitação de atendimento especializado, em razão de expressa disposição editalícia a qual estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses (item 9). Ressaltou, ademais, que o prazo de 36 (trinta e seis) meses, previsto no item 5.8, alínea "b", do edital, bem como na Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 260, aplica-se exclusivamente à comprovação da condição de pessoa com deficiência para fins de concorrência às vagas reservadas, não se estendendo às hipóteses de solicitação de atendimento especializado.

Por fim, asseverou que o certame encontra-se em fase de encerramento da Prova de Desempenho Didático, estando a etapa da prova objetiva integralmente concluída, não subsistindo, no atual estágio do certame, motivação administrativa ou operacional clara que justifique a ampliação do prazo de validade do laudo médico exigido para a solicitação de atendimento especializado.

É o que importa relatar.

Da análise das informações prestadas, constata-se que as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), não se identificando qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade.

Assim, não se vislumbrando a presença de outras medidas a serem adotadas no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, não se justifica a continuidade da investigação, uma vez que não há, por ora, evidências de irregularidades a apurar.

Ante o exposto, considerando a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 232, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000012/2026-10

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual se noticiam as seguintes irregularidades no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR/A DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNÓLOGO (EBTT) DO IFPE, certame inaugurado pelo edital 036/2025 - PROGEPE: i) não especificação no edital da forma por meio da qual os títulos devem ser apresentados pelos candidatos e quais documentos comprobatórios serão considerados; e data de entrega dos títulos coincidente, para parte dos inscritos no certame, com a data da realização das provas didáticas, a ensejar, para esse núcleo de candidatos, prejuízo em relação à necessidade de cumprimento simultâneo de duas fases do certame.

Narra a representação:

"(...) Considerando a recomendação muito acertada desse Ministério Público, no sentido de cancelar as provas já realizadas e refazer a convocação dos aprovados para etapa da Prova de Desempenho Didático de diversas áreas, incluindo a área de Ciências Humanas Aplicadas (Sociologia), a requerente constata que persistem os problemas na condução da banca examinadora do concurso com relação à etapa de títulos, a qual não foi expressamente mencionada na nota oficial do IFPE/FUNCERN e sobre qual pairam dúvidas sobre a sua legalidade. A prova de títulos é a terceira e última etapa do certame, tem caráter classificatório, está descrita no ponto 10.4 do edital e consiste "na análise da formação e atuação acadêmica e profissional do/a candidato/a, por meio de comprovação documental". O item 10.4.2. prevê que "somente serão analisados os títulos dos candidatos considerados aprovados na Prova Objetiva e que tenham sido convocados para Prova Prática de Desempenho Didático-Pedagógica,

respeitando-se o quantitativo máximo de aprovados" e tal análise está restrita aos pontos apresentados na tabela no item 10.4.6. do Edital nº 036/2025 e suas três retificações. Quando foi publicada a convocatória para a Prova de Desempenho Didático, no dia 02 de dezembro de 2025, não houve informações complementares, retificações ou maiores esclarecimentos quanto à forma de envio dos documentos. Havia apenas as informações contidas no item 10.4 do edital, sobre o qual a banca fora questionada por email, mas que não respondeu aos emails dos candidatos dentro do prazo hábil para o envio da documentação. A título de exemplo, em "Experiência em pesquisa", tópico que está previsto na tabela do item 10.4.6., há pontuação para "artigos completos publicados em periódicos com ISSN", destacando que dita comprovação se dará apenas para artigos com ISSN. Ocorre que no restante do edital não há menção sobre a maneira como deverão ser apresentados tais documentos para avaliação. Se, por exemplo, o envio correto será através de cópia integral ou apenas da primeira e da última página de cada artigo. Não houve orientações claras e inequívocas para os candidatos atenderem. Tampouco menciona se neste item serão considerados a apresentação de artigos em outros formatos, como por exemplo, artigos publicados como capítulos de livros (os quais são indexados com ISBN e não com ISSN). Ou seja, o edital não especifica de forma clara, detalhada e inequívoca como espera que cada candidato apresente os títulos para avaliação. Gera incerteza e insegurança quanto aos documentos que poderão ou não ser considerados e computados na pontuação, ferindo os Princípios da Publicidade e da Legalidade ao qual devemos nos submeter quando se trata de concursos públicos de provas e títulos. Outro elemento que suscita dúvidas e suspeita de irregularidades diz respeito às datas previstas para a entrega dos títulos na Convocatória da Prova Didática, a qual foi designada para os primeiros dias de início dessa segunda etapa do certame. A retificação do edital, realizada no dia 02/12/2025, alterou as datas de envio dos títulos para os dias 03 a 07 de dezembro de 2025. Ou seja, os candidatos que realizaram as provas didáticas nos dias 6, 7 e 8 de dezembro, foram duplamente prejudicados, em relação aos demais. Isso significa que, além de serem prejudicados por terem menos tempo de ciência dos temas sorteados para preparem-se para as aulas em relação aos demais concorrentes, as pessoas cujas provas didáticas ocorreram entre os dias 6 e 8 de dezembro cumpriram as DUAS etapas do certame simultaneamente (enviar os títulos, preparar-se e apresentar suas aulas), enquanto os demais concorrentes, que tiveram mais tempo hábil de preparação das aulas e puderam dedicar-se apenas à preparação e ao envio dos documentos nos primeiros dias. Por uma questão de isonomia e proporcionalidade, a banca poderia ter permitido a entrega dos títulos ao longo do período de todas as provas, garantindo-se assim, o mesmo período para todos os candidatos. Poderia ter estabelecido, por exemplo, uma data limite dos documentos (como a data da convocação, por exemplo), assim assegurando que nenhum título ou artigo produzido durante o período de entrega fosse acrescido aos demais. Mas não o fez. Instada sobre como deveríamos proceder sobre esta etapa, não respondeu. Embora a etapa de entrega dos títulos não seja eliminatória, é importante destacar que ela representa 30% da nota final do candidato e pode impactar significativamente na colocação final dos candidatos quando da homologação do concurso. E o tratamento desigual nessa etapa pode significar prejuízos concretos às notas finais dos candidatos que tiveram que realizar, a um só tempo, a Prova Didática e a preparação e envio dos títulos, para posterior avaliação. E uma vez que a etapa da Prova de Desempenho Didático encontra-se anulada por falta de isonomia entre os candidatos, mister que a referida etapa de Títulos também seja submetida à apreciação desse órgão, para que mais esta irregularidade seja corrigida enquanto há tempo, evitando-se assim, prejuízos futuros, seja para os candidatos concorrentes, seja para o andamento regular do certame. Ambas as etapas estavam previstas e ocorreram de maneira concomitante e não houve nenhum posicionamento sobre a etapa da Prova de Títulos nas manifestações da FUNCERN e IFPE, acerca da anulação/cancelamento dessa etapa, ferindo o Princípio da Publicidade dos atos administrativos. Insta a manifestar-se sobre a questão, enviou uma mensagem automática, reportando-se à nota oficial que nada diz sobre a questão. Não temos dúvida de que a manutenção desses atos são manifestamente ilegais e causam grave prejuízo à requerente e aos demais candidatos, ferindo o Princípio da Isonomia, da Publicidade e da Legalidade, o que compromete a lisura do Concurso Público em questão. Diante disso, não nos resta alternativa senão novamente buscar a tutela do Ministério Público Federal para requerer a imediata correção de mais esta ilegalidade detectada.

II. DO DIREITO

1. Do Princípio da Vinculação ao Edital Sabemos que o edital é o regulamento de referência do concurso público, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos às suas disposições. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia de segurança jurídica, impessoalidade e isonomia, pilares do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, não ter claramente especificado no edital quais os documentos podem ser juntados (e de que maneira devem ser apresentados pelo candidato) gera insegurança quanto àquilo que poderá ser enviado, o que será considerado e computado na pontuação final do certame. E qualquer ato ou omissão praticados pela comissão organizadora que divirja das regras previamente estabelecidas no edital, omite informações ou estabeleça critérios discriminatórios ou favorecimento entre candidatos é nulo de pleno direito, por ofensa direta aos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, a banca examinadora manteve-se silente sobre a etapa da Prova de Títulos, na sucinta nota publicada acerca da suspensão e cancelamento das etapas do certame, deixando os candidatos sem informações a este respeito. Aos emails encaminhados à banca examinadora recebemos apenas uma resposta automática que se restringe a reprodução do texto contido na nota oficial, sobre a suspensão do certame. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) assegura o direito fundamental de acesso à informação e garante a qualquer cidadão o direito de solicitar e receber informações públicas de órgãos e entidades governamentais, promovendo transparência, controle social e combate à corrupção, sem necessidade de justificar o pedido. No caso em tela, trata-se de informações sobre o certame no qual a requerente está diretamente relacionada, investiu recursos financeiros (de taxa de inscrição, hospedagem e deslocamento, saindo do estado do Rio Grande do Sul para o estado de Pernambuco) para concorrer a uma vaga, para não mencionar no investimento emocional que está implicado e que mobiliza a escolha de ingressar no serviço público federal.

Solicitação III. DO PEDIDO Ante o exposto, a requerente vem expor tais irregularidades e acionar esse Ministério Público Federal para que, no exercício de sua função institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), se digne a:

- Apurar as ilegalidades aqui narradas e instaurar o competente procedimento;
- Expedir RECOMENDAÇÃO ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) e à FUNCERN para que, no prazo mais breve possível: 1) Manifeste-se quanto à prova de títulos, esclarecendo as dúvidas e detalhando a forma de envio e quanto aos documentos que serão aceitos, retificando-os no edital de convocação da Prova de Desempenho Didático; 2) Realize novamente a etapa de Prova dos Títulos, readequando os prazos de entrega dos documentos no novo cronograma a ser publicado, garantindo que os candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático tenham a oportunidade de envio dos seus títulos de maneira isonômica entre si. 3) Que tais alterações se façam constar na convocação das áreas cuja Prova de Desempenho Didático tenham sido canceladas/suspensas, a ser publicado no prazo estabelecido por esse órgão, conforme a Nota Oficial publicada no dia 12 do corrente mês, no site da FUNCERN. Nestes termos, pede deferimento. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025. (...)

A título de diligência investigatória inicial, determinou-se que se oficiasse ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), para que: a) apresentasse os esclarecimentos que julgar cabíveis sobre os fatos narrados na representação; e b) apontasse, detalhadamente, quais providências haviam sido ou seriam adotadas para sanar as irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, o IFPE afirmou que, conforme constante no quadro disponível no subitem 10.4.6 do edital, foi mencionado o rol de documentos que seriam aceitos para fins de pontuação relacionada à prova de títulos. Nesse sentido, colacionou o seguinte excerto do edital:

"(...)

10.4.6. A Avaliação de Títulos consistirá na análise dos itens **descritos no quadro a seguir**, com a respectiva pontuação máxima:

TÍTULO		PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
	a) Doutorado na área objeto do Concurso Público ou em áreas afins(*), expedidos ou revalidados por Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC.	40	40
	b) Doutorado fora da área objeto do Concurso Público, expedidos ou revalidados por Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC.	35	
	c) Mestrado na área objeto do Concurso Público ou em áreas afins(*), expedidos ou revalidados por Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC.	30	
Titulação Acadêmica (*1)	d) Mestrado fora da área objeto do Concurso Público expedido ou revalidado por Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC.	25	
	e) Especialização, MBA ou Residência na área objeto do Concurso Público ou em áreas afins(*), ministrado ou expedidos por Instituição de Ensino Superior, reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas.	20	
	f) Especialização, MBA ou Residência fora da área objeto do Concurso Público, ministrado ou expedidos por Instituição de Ensino Superior, reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas.	15	
Experiência no Ensino (*4)	Exercício de magistério na área objeto do Concurso Público, não concomitante, em Instituição Pública ou Privada de Educação Básica.	0,15 pontos por mês completo, limitado a 10 anos	18
	Exercício de magistério na área objeto do Concurso Público, não concomitante, na educação superior em instituições públicas ou privadas reconhecidas pelo MEC.	0,2 pontos por mês completo, limitado a 05 anos	12
Experiência em Inovação	Patente de invenção e/ou modelo de utilidade concedido por organismo oficial, nacional ou internacional.	05 pontos	05
	Registro de Software no INPI.	0,5 ponto por registro	
	Registro de desenho industrial no INPI.	0,5 ponto por registro	
Experiência em pesquisa	Artigos completos publicados em periódicos com ISSN (*2)	01 ponto por artigo	05
	Coordenação de Projetos de Pesquisa (*3)	01 ponto por ano de coordenação	
	Orientação de Iniciação Científica, Tecnológica, Mestrado ou Doutorado (*3)	0,5 ponto por orientação	
Experiência em Extensão	Coordenação de Projetos de Extensão (*3)	01 ponto por ano de coordenação	05
	Orientação de Projetos de Extensão (*3)	0,5 ponto por orientação	
Exercício Profissional (*4)	Exercício técnico-profissional, não concomitante, exceto docência e residência em saúde, na área objeto do concurso.	0,25 pontos por mês completo	15
TOTAL			100

(*) Considera-se área afim aquela que, embora não seja a área de conhecimento exigida para o Eixo Profissional de Atuação, esteja incluída na mesma Grande Área de Conhecimento, conforme Tabela de Áreas de Conhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/instrumentos/documentos-de-apoio/tabela-de-areas-de-conhecimento-avaliacao>.

(*1) As documentações referentes à titulação acadêmica não são cumulativas, sendo considerado apenas o título que garantir maior pontuação para o/a candidato/a e não forem obrigatórios para concorrer a vaga. Os títulos somente serão válidos mediante comprovação por meio de: Certificado de Conclusão de Especialização (frente e verso, com histórico no verso); Diploma de Mestrado ou de Doutorado (frente e verso). Caso tenham sido obtidos no exterior, os certificados ou diplomas deverão ser apresentados com as suas respectivas revalidações por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

(*2) As comprovações referentes a artigos somente serão aceitas com ISSN.

(*3) As comprovações referentes à Coordenação e/ou Orientações de Projetos de Pesquisa e/ou Extensão serão válidas mediante comprovação oficial por meio de Declaração ou Certificado de realização da atividade em papel timbrado e assinado pelo setor competente.

(*4) As comprovações de experiência de ensino e/ou exercício profissional somente serão válidas mediante comprovação por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Certidão de Tempo de Serviço, Contrato de Trabalho ou Certidão de Prestação de Serviços, complementadas, conforme o caso, de Declaração do empregador detalhando as atividades e/ou funções desempenhadas.

IMPORTANTE: Quando o documento não estiver em língua portuguesa, será necessária a apresentação de uma tradução juramentada do documento ou uma tradução assinada por um licenciado/bacharel na língua estrangeira mediante nome completo, CPF e diploma do curso de graduação na língua estrangeira.

(...)"

Destacou, nesse contexto, a previsão de orientações complementares nas observações. E, em relação às orientações sobre a forma de apresentação da documentação para a etapa em comento, que constam no subitem 10.4.7:

"(...) 10.4.7. A submissão dos documentos para a Prova de Títulos será realizada, exclusivamente via Internet, no portal da FUNCERN, (<https://funcern.br/concursos/ifpe-docente-2025>), na data estabelecida no Anexo IV deste Edital, observando-se os seguintes procedimentos:

a) acessar o Formulário de Títulos;

b) anexar, em local próprio, até 05 (cinco) arquivos em formato PDF, com a documentação comprobatória para a Prova de Títulos.

10.4.7.1. Cada arquivo deverá possuir o tamanho máximo de 2 MB. (...)"

No que concerne, por sua vez, à data para envio dos documentos relacionados a essa fase da avaliação, acrescentou que a data era conhecida pelos candidatos desde o início do certame, em 4/8/2025, e que a alteração levada a efeito por meio da terceira retificação do edital apenas postergou o início da etapa em um dia e ampliou o prazo de entrega em um dia.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que, no que diz respeito à etapa da prova de títulos e a forma de apresentação dos documentos, o único questionamento trazido pela representante se relaciona ao item "experiência em pesquisa", sobre o qual argui: "(...) A título de exemplo, em "Experiência em pesquisa", tópico que está previsto na tabela do item 10.4.6., há pontuação para "artigos completos publicados em periódicos com ISSN", destacando que dita comprovação se dará apenas para artigos com ISSN. Ocorre que no restante do edital não há menção sobre a maneira como deverão ser apresentados tais documentos para avaliação. Se, por exemplo, o envio correto será através de cópia integral ou apenas da primeira e da última página de cada artigo. Não houve orientações claras e inequívocas para os candidatos atenderem. Tampouco menciona se neste item serão considerados a apresentação de artigos em outros formatos, como por exemplo, artigos publicados como capítulos de livros (os quais são indexados com ISBN e não com ISSN). Ou seja, o edital não especifica de forma clara, detalhada e inequívoca como espera que cada candidato apresente os títulos para avaliação. (...)"

Ocorre que o edital é claro ao especificar que somente seriam aceitos "artigos completos publicados em periódicos com ISSN". Em relação a outros formatos para apresentação de artigos, o edital também é restritivo e explícito em relação ao formato admitido, qual seja, indexados com ISSN.

Com relação à data da prova de títulos, embora tenha coincidido para parte dos candidatos com a data de prova didática, observa-se que estava prevista desde a publicação do edital e a separação dos documentos poderia ter sido providenciada desde então.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o arquivamento desta notícia de fato, ante ausência de irregularidade.

Cientifique-se o(a) representante dos termos desta promoção de arquivamento, facultando-lhe, no prazo de dez dias, a apresentação de razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não tendo sido apresentadas pelo(a) representante novas razões e/ou documentos, encaminhe-se os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

Cumpra-se.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

A Procuradora da República substituta do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006803/2024-59 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a mora administrativa superior a 30 anos nos processos de demarcação das terras indígenas das Aldeias Arandu Mirim e Iriri, situadas no município de Paraty/RJ, bem como a insegurança fundiária e seus impactos na saúde mental e reprodução cultural das referidas comunidades.

Para o efeito, determino as seguintes diligências:

1. Para instrução do feito, a Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Paraty deverá informar, no prazo de 15 dias, através de documentação idônea, mediante requisição: (a) o número e a cópia integral dos processos de demarcação das aldeias Arandu Mirim e Iriri; (b) a descrição detalhada da fase atual de cada processo, com indicação dos estudos antropológicos, fundiários e ambientais já realizados; (c) a relação de atos administrativos pendentes e seus respectivos responsáveis; (d) a identificação precisa de entraves técnicos, orçamentários ou judiciais; e (e) o cronograma atualizado para a conclusão dos atos demarcatórios.

2. Façam com que uma cópia integral deste procedimento acompanhe a comunicação que veicular esta manifestação, que também deverá citar a previsão do artigo 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública.

3. Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

4. Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

5. Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

6. Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas, em especial a análise sobre a necessidade de judicialização da demanda conforme orientado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Interessados: Ministério da Saúde - MS; Município de Petrópolis; Yarin Construtora Ltda. Ementa: SAÚDE - Necessidade de acompanhar a execução da obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) Alto da Serra, situada na Rua Teresa, nº 1.781, Bairro Alto da Serra, Petrópolis/RJ, financiada com recursos federais no âmbito do Novo PAC (Proposta SISMOB nº 11129.4920001/24-002).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução da obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) Alto da Serra, situada na Rua Teresa, nº 1.781, Bairro Alto da Serra, Petrópolis/RJ, financiada com recursos federais no âmbito do Novo PAC (Proposta SISMOB nº 11129.4920001/24-002);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
 3. Aguarde-se resposta ao Ofício PRM/Petrópolis/GAB/VS nº 242/2026.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026.

Instaura Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007315/2025-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes na Notícia de Fato nº 1.29.000.007315/2025-71, a indicar supostas práticas ilícitas por parte da atual gestão do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul (CORE-RS), com vistas à sua manutenção à frente da autarquia;

2. A necessidade de realização de diligências preliminares para apuração de tais fatos;

3. Ser atribuição do Ministério Público Federal a apuração da infração para promoção da responsabilidade cabível, na forma do art. 129, III e IX, da Constituição, bem assim art. 6º, XIV, 'f', e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92;

4. O exaurimento do prazo de tramitação da notícia de fato, o que impõe a regularização do expediente,

Art. 1º Determino a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007315/2025-71, tendo por objeto apurar supostas práticas ilícitas por parte da atual gestão do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul (CORE-RS), com vistas à sua manutenção à frente da autarquia.

Art. 2º Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – autuação e registro da presente portaria, de acordo com o art. 2º, §§4º, 5º e 6º, da Resolução/CNMP nº 23/2007 (certificando-se nos autos as providências);

II – proceda-se conforme determinado nas alíneas 'c' e 'd' do DESPACHO 5881/2026 (PR-RS-00016447/2026).

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do processo de retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação ingressou em um dos momentos mais importantes, com a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.003272/2025-54, instaurado para acompanhar a execução da obra do Proinfância (Espaço Educativo - 12 Salas, Seberi /RS, Contrato 1089015) do Pacto pela Retomada de Obras da Educação;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para acompanhar a execução da obra do Proinfância (Espaço Educativo - 12 Salas, Seberi /RS, Contrato 1089015) do Pacto pela Retomada de Obras da Educação.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) Autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) Após, aguarde-se o prazo determinado no documento 15.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA PRM-CAXIAS DO SUL Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

1ª CCR. SAÚDE. Apurar o cumprimento do piso salarial dos profissionais de enfermagem do Município de Gramado/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o recebimento de representação formulada na internet à Promotoria de Justiça de Gramado, noticiando que os profissionais de enfermagem do Hospital Arcanjo São Miguel, no Município de Gramado, não estão recebendo o piso salarial, especialmente a verba complementar repassada pelo governo federal;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.008782/2025-18 em Inquérito Civil, nos termos do art. art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/DICIV para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o cumprimento do piso salarial dos profissionais de enfermagem do Município de Gramado/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Gramado/RS e Hospital Arcanjo São Miguel.

c) Autor da representação: Sigiloso.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Verificar possível irregularidade de esgoto a céu aberto com lixos jogados ao mar no município de Cidreira. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.004154/2025-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO que a CORSAN e o Município de Cidreira esclareceram que as ocorrências referem-se a redes de drenagem pluvial (águas da chuva) e sistemas de contenção de erosão, sem relação com a rede de esgoto cloacal, que opera normalmente;

CONSIDERANDO que o Município ressaltou que, apesar da coleta regular e de ações educativas, o lixo encontrado na costa é fruto de descartes irregulares da população carreados pela chuva, citando dificuldades logísticas para a fiscalização;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de verificar possível irregularidade de esgoto a céu aberto com lixos jogados ao mar no município de Cidreira.

Visto as respostas apresentadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) expedição de ofício ao Município de Cidreira para que encaminhe os laudos mais recentes de balneabilidade ou análises laboratoriais das águas das redes pluviais nos bairros Costa do Sol e Centro (proximidades da Concha Acústica e Avenida Mostardeiros). A medida visa descartar a existência de ligações clandestinas de esgoto doméstico nos pontos citados.

Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000062/2025-46, resolve:

1. Converter em INQUÉRITO CIVIL com objetivo de apurar eventuais irregularidades quanto à aplicação de defensivos agrícolas (fertilizantes, agrotóxicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários), em áreas vizinhas às comunidades indígenas Puruborá, Aldeia Tsupyari da etnia Sakurabiat e Tubarão Latundê, diante de informações de afetação à saúde, em decorrência de possível contaminação do ar, água, plantações, alimentos, dentre outros, e por conseguinte, adotar medidas preventivas e reparatórias, se for o caso.

2. Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

3. Dar ciência à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução nº 87 CSMPF - arts. 6º e 15);

4. Remeter cópia desta portaria para publicação oficial (art. 5º, inciso VI, da Portaria n. 87/2010, do CSMPF); e
5. Determinar, como diligências iniciais:
 - a) cumpra-se o despacho anterior.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.34.008.000294/2025-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar dificuldades na disponibilização do soro antiescorpiônico (Antiveneno de Escorpião) aos Municípios da região de Piracicaba, em especial ao município de Santa Maria da Serra, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (x) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Prefeitura, a fim de esclarecer as divergências entre os dados apresentados pela Governo de São Paulo e pelo Centro de Vigilância Epidemiológica da Coordenadoria de Controle de Doença e aqueles apontados pelo ente Municipal, para se manifestar em 10 (dez) dias.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.014.000228/2025-73, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para apurar responsabilidade civil por possíveis atos de improbidade administrativa em razão de condutas de ex-servidor da Justiça do Trabalho da 15ª Região, que trabalhou na qualidade de Diretor de Secretaria na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, ao elaborar a guia de retirada nº 174/2018, de 18/09/2018 e, sacar valores “presos” em conta judicial, em proveito próprio.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

a) o registro da presente portaria;

b) a adoção das diligência inicial indicada no despacho de instauração.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

PR-TO-00004860/2026. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando o contido no documento identificado em epígrafe, consistente em cópia do IC nº 1.36.000.000293/2024-01;

Considerando que, no decorrer da instrução do referido IC, constatou-se que não havia um fato a ser apurado, mas tão somente acompanhar o processamento do requerimento de anistia política do povo Awa, protocolado sob o número 00135.221435/2024-46, que tramita no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, e foi promovido seu arquivamento;

Considerando que na promoção de arquivamento foi determinada a instauração de um novo Procedimento de Acompanhamento; RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, disciplinado pela Resolução nº 174 do CNMP, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é acompanhar o processamento do requerimento de anistia política do povo Awa, protocolado sob o número 00135.221435/2024-46, que tramita no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania,

Determina a realização da seguinte providência:

1- Oficie-se ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania solicitando informações sobre o andamento do requerimento de anistia política do povo Awa, protocolado sob o número 00135.221435/2024-46

2- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 36/2026
Divulgação: terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 - Publicação: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**